SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78554 - PE (2026/0072146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CICERO AUDO JANUARIO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	DIVANICE FERREIRA VIEIRA
AGRAVANTE	:	ELIAN SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ILMA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
		MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RENATA CRISTINA PINON DE M. ZOBY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso em mandado de segurança em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e razões dissociadas, o que atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57731305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: e6f6b069-29b2-4f12-aa6d-2fd9aab2dccb

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57731305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: e6f6b069-29b2-4f12-aa6d-2fd9aab2dccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78554 - PE (2026/0072146-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	CICERO AUDO JANUARIO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	:	DIVANICE FERREIRA VIEIRA
AGRAVANTE	:	ELIAN SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ILMA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
		MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
AGRAVADO	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	RENATA CRISTINA PINON DE M. ZOBY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A decisão agravada não conheceu do recurso em mandado de segurança em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e razões dissociadas, o que atraiu a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57063474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 1f86eda7-8f50-4aef-98fa-3711483d0f0a

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Cicero Audo Januario de Queiroz e outros contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso ordinário, assim ementada (fl. 355):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVIO.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. LEI ESTADUAL Nº FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO 11.559/1998. IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que o recurso ordinário teria enfrentado adequadamente os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, sustentando que a ausência de regulamentação das avaliações de desempenho pelo Estado de Pernambuco inviabilizaria a exigência dos critérios cumulativos previstos no Plano de Cargos e Carreiras, sendo possível o reconhecimento do direito às progressões funcionais com base no critério temporal.

Argumenta, ainda, que a omissão administrativa não poderia prejudicar o direito dos servidores, reiterando a tese de que a progressão funcional independe da efetiva realização das avaliações de desempenho.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o provimento do recurso ordinário.

Impugnação apresentada às fls. 389-404.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57063474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 1f86eda7-8f50-4aef-98fa-3711483d0f0a

A irresignação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso dos autos, a decisão monocrática assentou, de forma clara e suficiente, a inadmissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e razões dissociadas, notadamente quanto à necessidade de dilação probatória para aferição dos requisitos legais da progressão funcional e à inadequação da via eleita, limitando-se o agravante a reproduzir, em essência, as razões já expendidas no recurso anterior, sem enfrentar o óbice processual apontado. Incidindo, na espécie, as Sumulas 283 e 284 do STF.

Todavia, nas razões do agravo interno, a parte recorrente limita-se a reiterar a tese de mérito relativa ao direito às progressões funcionais dos professores estaduais com base no tempo de serviço, sustentando a ilegalidade da omissão administrativa na regulamentação das avaliações de desempenho, sem, contudo, infirmar de maneira específica ao fundamento da decisão agravada, qual seja, a inadmissibilidade do recurso ordinário em razão da deficiência de fundamentação recursal – incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Assim, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ . A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.
> 1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
> 3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA57063474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 1f86eda7-8f50-4aef-98fa-3711483d0f0a

(AgInt no RMS n. 76.391/BA, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.
I - Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual pretendeu a reclassificação para o posto de 1º Tenente PM e, por consequência, o recálculo de seus proventos com base no soldo de Capitão PM. No Tribunal de origem, a ordem foi denegada. Nesta Corte, o recurso não foi conhecido em virtude da intepestividade. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.
II - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
III - Agravo interno não conhecido.
(AgInt no RMS n. 77.002/BA, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO.
I - Razões de agravo interno nas quais não impugnado especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil.
II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
III - Agravo Interno não conhecido.
(AgInt no RMS n. 76.639/BA, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57063474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 1f86eda7-8f50-4aef-98fa-3711483d0f0a

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por dois fundamentos autônomos e suficientes:
(i) o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016 /2009 e da Súmula n. 267 do STF; e (ii) a não demonstração de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizasse a excepcional impetração do *mandamus*.
3. Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário, notadamente as supostas nulidades processuais ocorridas na instância de origem, e a suscitar, de forma inovadora, a aplicação do Tema Repetitivo 1306 do STJ, deixando, contudo, de refutar de maneira direta e específica os óbices processuais que fundamentaram a decisão monocrática. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RMS n. 73.897/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57063474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:55
Código de Controle do Documento: 1f86eda7-8f50-4aef-98fa-3711483d0f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.554 / PE

Número Registro: 2026/0072146-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00372777620248172001 00560121520248179000 372777620248172001 560121520248179000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CICERO AUDO JANUARIO DE QUEIROZ
RECORRENTE	: DIVANICE FERREIRA VIEIRA
RECORRENTE	: ELIAN SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: ILMA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA PINON DE M. ZOBY

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CICERO AUDO JANUARIO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: DIVANICE FERREIRA VIEIRA
AGRAVANTE	: ELIAN SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ILMA LUCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO NÓBREGA DE ANDRADE - PE036388
	MARCOS FÁBIO BEDÊ SILVA AGUIAR - PE036743
AGRAVADO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA PINON DE M. ZOBY

Documento eletrônico VDA57678829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:07:54
Código de Controle do Documento: 2e56b9f4-bd80-43a3-a6dd-1de31b1df659

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:07:54
Código de Controle do Documento: 2e56b9f4-bd80-43a3-a6dd-1de31b1df659